



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos Políticos
e Administrativos

1 / 8 / 84

Para parecer até 31 / 8 / 84

1 O Presidente,

Luís

SUA REFERÊNCIA _____ SUA COMUNICAÇÃO DE _____

Exm^o. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

1063
NOSSA REFERÊNCIA
P^o.

25. JUN. 1984

ASSUNTO: MEDIDAS LEGISLATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA - APLICAÇÃO
À REGIÃO DO DECRETO-LEI N^o. 77/84, DE 8 DE MARÇO (TIPOLOGIA
DE INVESTIMENTOS)

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo
de enviar a V. Ex^a. a proposta de Decreto Regulamentar Regio-
nal mencionada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Gil Miranda Cabral

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
BIBLIOTECA-ARQUIVO
Entra 00854 Proc. N.º 302
Data 1984/07/31

ANEXO: 0 mencionado

NW/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta de Regulamento Regional
Ass.: Aplicação à Região do Dec. Lei n.º 77/84
de 8 de Março (tipologia de investimentos)
Entrada n.º 22/84 de 31/07/1984
Arquivo n.º 302
O Responsável
Eduardo

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

*Submetida à
Assembleia Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL

PREÂMBULO

Mh 20/7/84

A publicação do Decreto-Lei nº 77/84, de 8 de Março, originou a definição do regime da delimitação e coordenação das actuações das administrações central, regional e local em matéria de investimentos.

Nos termos do artº 19º do mesmo diploma legal a sua aplicação às regiões autónomas será feita por decreto das respectivas assembleias regionais, com as adaptações impostas pela especificidade regional.

Importa assim estender o regime em causa à Região, tendo sido devidamente consideradas as particularidades próprias dos Municípios dos Açores.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, nos termos da alínea i) do artº 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Regulamentar Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 1º

O regime do Decreto-Lei nº 77/84, de 8 de Março, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as especificidades constantes dos artigos seguintes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 2º

1- As competências previstas na alínea c), nos nºs 2 e 3 da alínea d), na alínea e) e na alínea g) do artº 8º do Decreto-Lei nº 77/84, de 8 de Março, serão exercidas pela administração regional autónoma, sem prejuízo de futuramente poderem vir a ser exercidas pelos municípios, nos termos do artº 12º do referido diploma legal.

2- A competência prevista no nº 1 da alínea b) do referido artº 8º será exercida pelos municípios em cooperação técnica e financeira com a administração regional autónoma, de acordo com o preceituado na lei das finanças locais.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 3º

É da competência dos municípios a construção de sedes para as juntas de freguesia, bem como a reparação e conservação dos estabelecimentos do ensino primário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 4º

É da competência das juntas de freguesia garantir a manutenção e o funcionamento dos cemitérios das áreas rurais.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 5º

As referências feitas bem como as competências atribuídas pelo Decreto -Lei nº 77/84, de 8 de Março, ao Governo da República ou aos seus serviços, consideram-se reportadas e serão exercidas na Região pelo Governo Regional através dos seus departamentos.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CARLOS HENRIQUE BOTELHO NEVES



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

APLICAÇÃO A REGIÃO DO DECRETO-LEI Nº 77/84, DE 8 DE MARÇO
(TIPOLOGIA DE INVESTIMENTOS)

NOTA JUSTIFICATIVA

O projecto de diploma regional em questão pretende manter genericamente as linhas de orientação consagradas na resolução nº 2/81/A, de 23 de Junho, da Assembleia Regional.

Esta é a posição da SRAP e dos eleitos locais da Região, recentemente expressa em reunião efectuada no passado mês de Junho e promovida por esta Secretaria Regional.

Os municípios da Região não têm possibilidades de assegurar o exercício de novas competências a curto prazo. Não possuem nem meios financeiros nem meios humanos para o efeito. Aliás, no Continente não tem sido muito diferente a posição assumida pela maioria dos autarcas, em nada interessados em assumirem novas competências em matéria de investimentos. Reforçando ainda mais esta posição, de destacar as divergências que recentemente têm vindo a verificar-se entre os municípios do Continente e a administração central sobre o montante das transferências financeiras que devem acompanhar o exercício de novas competências pela administração municipal.

Pretende-se, assim, manter na Região a situação existente no que respeita à delimitação das actuações da administração regional autónoma e municipal em matéria de investimentos, visto a experiência recente ter demonstrado que a solução que vem sendo adoptada é a mais correcta.

Mantém-se portanto, e para já, a cargo da administração regional autónoma as competências para a realização de investimentos públicos nas seguintes

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____
(b) _____

áreas:

- a) Energia;
- b) Rede de transportes colectivos urbanos e não urbanos;
- c) Educação e ensino;
- d) Saúde.

Como refere o artº 2º do projecto estas competências poderão, futuramente, ser exercidas em regime de colaboração com o Governo Regional, de acordo com o artº 12º do Decreto-Lei nº 77/84.

A competência respeitante a investimentos na área do abastecimento de água às populações será exercida em regime de cooperação técnica e financeira com a administração regional autónoma, nos termos da legislação sobre finanças locais.

Mantém-se a cargo dos municípios as competências para a construção de sedes para as juntas de freguesia, bem como a reparação e conservação dos estabelecimentos de ensino primário.